

LEI Nº 2.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.801

*(Revogada pela Lei nº 3.408, de 28/12/2018).

Dispõe sobre o Selo de Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais, institui o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Selo de Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais, instituído pela Lei nº 1.247, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. O Selo de Fiscalização é:

- I - de uso obrigatório em todos os atos praticados pelos Notários e Registradores;
- II - revestido de elementos e características de segurança que lhe dificultem a contrafação;
- III - destinado à fiscalização dos atos praticados pelos Notários e Registradores.

Art. 2º. É instituído o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL, destinado:

- I - à captação de recursos financeiros;
- II - ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, na conformidade de Lei Federal;
- III - à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias extrajudiciais deficitárias;
- IV - ao suprimento, reaparelhamento, aprimoramento e à otimização dos serviços afetos ao Poder Judiciário;
- V - ao custeio:
 - a) de despesas com o funcionamento e a operacionalização do fundo, não excedentes a 10% da receita mensal;
 - ~~b) da contribuição confederativa à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins - ANOREG-TO, equivalente a 1% da arrecadação mensal do fundo; (Revogada pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014).~~
 - c) das despesas com o Selo de Fiscalização.

§ 1º. A destinação dos recursos para a compensação e complementação de que tratam os incisos II e III deste artigo, atende à seguinte ordem de prioridade:

- I - compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II - complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias.

*§ 2º. A operacionalização do disposto no inciso IV deste artigo é efetuada por meio de repasse mensal de 10% do valor arrecadado pelo FUNCIVIL ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS-TO.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

~~§ 2º. A operacionalização do disposto no inciso IV deste artigo é efetuada por meio de repasse mensal de 20% do valor arrecadado pelo FUNCIVIL ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS-TO.~~

Art. 3º. Constituem receitas do FUNCIVIL:

*I – a parcela descrita nas tabelas previstas em lei específica sobre fixação, contagem, cobrança e pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

~~I – o acréscimo sobre os emolumentos descritos nas Tabelas XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Capítulo II do Anexo Único à Lei nº 1.286, de 22 de dezembro de 2001, no valor de:~~

~~a) R\$ 5,00, na lavratura dos atos notariais e de registro em geral;~~

~~b) R\$ 0,30, na autenticação, no desentranhamento e no reconhecimento de firmas, letras e sinal, em especial;~~

II - as doações, as multas, os legados e as contribuições de entidades privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, desde que destinados especificamente ao fundo de compensação;

III - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do fundo.

*§ 1º. Os valores da parcela de que trata o inciso I deste artigo se limitam ao máximo de 2% dos emolumentos de conteúdo financeiro do respectivo ato notarial ou de registro.

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

*§ 2º. Quando devidos, os valores de que trata este artigo são os constantes das respectivas tabelas de emolumentos.

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

~~**Parágrafo único. Os valores acrescidos aos emolumentos mencionados neste artigo são atualizados na mesma proporção em que estes últimos se modificarem.**~~
(Revogado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014).

*Art. 4º. O FUNCIVIL é administrado por um Conselho Gestor, constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

**Caput do art. 4º com redação determinada pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

~~Art. 4º. O FUNCIVIL é administrado por um Conselho Gestor, constituído por 5 membros e respectivos suplentes, indicados pela diretoria da ANOREG-TO, dentre seus associados.~~

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor de que trata este artigo cabe:

- I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, de programas, ações, contratos e convênios;
- II - efetuar os pagamentos a cargo do FUNCIVIL, promovendo os correspondentes registros contábeis;
- III - encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins relatório:
 - a) anual, sobre a execução orçamentário-financeira do fundo;
 - b) mensal, sobre o valor arrecadado e dos repasses efetuados;
- IV - elaborar o respectivo regimento interno;
- V - adquirir e distribuir o Selo de Fiscalização, gratuitamente, aos notários e registradores;
- VI - transferir, mensalmente, 20% do valor arrecadado pelo FUNCIVIL ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO;
- ~~VII - fixar os valores destinados à compensação dos atos gratuitos de registros de nascimento, de óbito e de natimorto. (Revogado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014).~~

* Art. 4º-A. Os membros do FUNCIVIL, cada qual com um suplente, são indicados:

*I - dois pela ANOREG-TO;

*II - dois pela INOREG-TO;

*III - um pela Corregedoria-Geral da Justiça.

*§1º O exercício das funções de Presidente e de Diretor Financeiro é reservado exclusivamente aos membros referidos nos incisos I e II do §1º deste artigo.

*§2º Na falta da indicação de membro do FUNCIVIL, cabe ao Corregedor-Geral da Justiça a escolha dentre os integrantes da respectiva classe.

*§3º Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça dar posse aos membros do Conselho Gestor, no prazo de 180 dias da vigência desta Lei. A investidura nas demais funções se procede na forma e prazo previstos no regimento interno.

Art. 4º-A, incisos e §§ acrescentados pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

Art. 5º. A compensação devida aos registradores civis das pessoas naturais e a complementação da receita bruta mínima devem ser efetuadas pelo Conselho Gestor, por rateio do saldo existente, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando:

- I - os valores de compensação fixados pelo Conselho Gestor, na conformidade do inciso VII do art. 3º desta Lei;
- II - 50% dos valores previstos na respectiva tabela de emolumentos para remuneração dos demais atos, quando praticados a usuários beneficiários de gratuidade.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os notários e os registradores devem enviar à entidade gestora, até o quinto dia útil subsequente ao do recolhimento efetuado, as planilhas

dos atos realizados e cópia dos comprovantes de recolhimento, conforme modelo fornecido pelo Conselho Gestor, fiscalizados pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º. A hipótese de não ter havido, no mês de referência, prática de atos e o conseqüente recebimento de valores sujeitos ao recolhimento, não dispensa o notário e o registrador de enviar as planilhas de que trata o §1º deste artigo.

§ 3º. O não-cumprimento do que dispõe os §§ 1º e 2º deste artigo sujeita o notário e o registrador às penalidades administrativas da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo de multa de um salário mínimo, aplicado, pelo corregedor permanente, recolhida ao FUNCIVIL.

*Art. 6º Considera-se deficitária a serventia com receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos e de quaisquer emolumentos, que não ultrapasse o equivalente a 10 salários mínimos mensais vigentes à época do repasse.

Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

~~Art. 6º. Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos, não ultrapassar o equivalente a três salários mínimos mensais.~~

*§1º São isentos das contribuições de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei os atos dos registradores civis de pessoas naturais da serventia considerada deficitária, na conformidade do **caput** deste artigo.

§1º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

*§2º O valor da complementação da receita bruta mínima mensal atribuído à serventia considerada deficitária é fixado em montante que, resguardada a existência de fundos, assegure ao Registrador Civil a retribuição mensal equivalente a 10 salários mínimos vigentes na época do repasse.

§2º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

*§3º A complementação da receita bruta mínima mensal inferior ao quantitativo indicado no §2º deste artigo só é admitida quando o saldo existente se torne insuficiente.

§3º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

*§4º Os valores relativos ao custeio de que tratam os incisos IV e V do art. 2º desta Lei e os destinados à compensação integral dos atos gratuitos não são considerados no cálculo da verificação da suficiência de saldo a que se refere o §3º deste artigo.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.*

*§5º No caso de insuficiência de saldo, procede-se ao rateio disciplinado no **caput** do art. 5º desta Lei.

§5º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

*§6º O valor da compensação pelos atos gratuitos de registro de nascimento, de óbito, de natimorto e de outros previstos em lei é o constante da tabela de emolumentos dos atos dos registradores civis de pessoas naturais.

§6º acrescentado pela Lei nº 2.828, de 12/03/2014.

Art. 7º. Em caso de superávit dos valores destinados à compensação dos registradores civis das pessoas naturais e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, o excedente é aplicado, segundo critérios definidos pelo Conselho Gestor, com o objetivo de compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência da Lei

Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados, e ao aprimoramento dos serviços de registro civil das pessoas naturais.

Art. 8º. Os emolumentos são pagos antecipadamente à realização do ato, e cobrados diretamente dos usuários dos serviços.

Art. 9º. Os serviços notariais e registrais podem, por meio de instrumentos eletrônicos, expedir certidões, enviar e receber arquivos, prestar os serviços de sua atribuição, conforme o estabelecido pelo Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Art. 10. À Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins incumbe:

- I - verificar, nas serventias extrajudiciais, a regularidade do repasse das receitas do fundo;
- II - expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei e ao funcionamento do Conselho Gestor;
- III - realizar reajustes, adequações e revisões dos valores constantes das Tabelas XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Capítulo II do Anexo Único à Lei nº 1.286, de 22 de dezembro de 2001, de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogadas as Leis nºs 1.738, de 8 de dezembro de 2006, e 1.247, de 6 de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado